



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI N° 266/98



Institui a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itaquiraí Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

**Artigo 1º**- Fica criada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, e tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

**Artigo 2º** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**Artigo 3º** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

**Artigo 4º** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**Artigo 5º** - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto:

I - Em atividade ambulante: 10 UFIRs, por banca ou similar, por exercício ou fração;

II - Em atividade feirante: 20 UFIRs, por barraca ou similar, por exercícios ou fração;

III - Em atividade eventual: 30 UFIRs, por banca ou similar, por mês ou fração;

IV - Parques de Diversão e Exposições: 40 UFIRs, por evento, por mês ou fração;

V - Caçamba ou similar: 30 UFIR, por unidade, por mês ou fração;

VI - Bancas de jornais e revistas: 60 UFIRs, por banca, por exercício ou fração;

VII - Postes ou similares: 10 UFIRs, por unidade, por mês ou fração;

VIII - Cabinas de telefonia ou similares: 10 UFIRs, por unidade, por mês ou fração;

IX - Caixas postais ou similares: 10 UFIRs, por unidade, por mês ou fração;

X - Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 50 UFIRs, por unidade, por mês ou fração;

XI - Guinches de vendas diversas ou similares: 20 UFIRs, por unidade, por mês ou fração;

XII - Ocupação da parte inferior do leito das vias, logradouros e passeios públicos, para fornecimento de produtos ou serviços através de tubulação, canalização ou similares subterrâneas: 10% do valor de uma UFIR por metro linear de rede, por mês.

*Tamir*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

*Estado de Mato Grosso do Sul*

**Artigo 6º** - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

**Artigo 7º** - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitado pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Artigo 8º** - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 10 dias do mês de dezembro de  
1998.**

**RENATO TONELLI**  
Prefeito Municipal